



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

LEI MUNICIPAL Nº 030/93, DE 28 DE JUNHO DE 1.993.

"INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO SERVIDOR - FABS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOEL JOÃO CARINI, Prefeito Municipal de Engenho Velho, RS, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 80, Inc.IV, da Lei Orgânica do Município mãe, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - É instituído o Fundo de aposentadoria e Benefícios dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos em provimento efetivo e em comissão, sujeitos ao Regime Jurídico Único, vinculado à Secretaria da Administração, destinado ao custeio:

- I - das aposentadorias;
- II - dos auxílios natalidade;
- III - da licença para tratamento de saúde no que exceder aos primeiros 15 (quinze) dias;
- IV - da licença por acidente em serviço;
- V - da pensão por morte;
- VI - do auxílio funeral;
- VII - do auxílio reclusão;

§ 1º - A contribuição ao FABS, pelos ocupantes de - cargos em comissão é opcional, na data da posse.

§ 2º - No caso de optar pela participação no FABS, - quando da nomeação deverá preencher os requisitos do Art. 7º do Regime Jurídico Único.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

Art. 2º - Constituem recursos do FABS:

I - o produto da arrecadação das contribuições dos Servidores, de caráter compulsório, na razão de 4% (quatro por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;

II - o produto da arrecadação das contribuições do Município-Administração centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, 5% (cinco por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores a que se refere o artigo 1º desta Lei;

III - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - a correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FABS;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

Art. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do Órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositadas em conta bancária aberta em nome do FABS.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% ao mês sobre o valor atualizado e multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - A atualização monetária de que trata o "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de correção estabelecidos pelo Governo Federal e, na falta deste, a critério do Conselho de Administração do FABS, por outro indicador de inflação diária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

Art. 5º - A autoridade Administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FABS, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em Lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte em dobro, as contribuições a que se refere o artigo 1º, inciso I e II, desta Lei, sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse.

Art. 7º - O saldo de recursos do FABS será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo Único - Na aplicação das disponibilidades o Conselho de Administração terá em vista a obtenção do máximo rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 8º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - COAFABS, composto de seis membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - três representantes indicados pelos servidores e respectivos suplentes;

II - três representantes indicados pelo Prefeito Municipal e respectivos suplentes.

§ 1º - O mandato do Conselheiro do COAFABS é previsto de servidor público estáveis e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pelos mesmos, em Assembléia Geral especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COAFABS.

§ 4º - Pela atividade exercida no COAFABS seus membros não serão remunerados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

§ 5º - A Presidência do COAFABS será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano.

Art. 9º - Compete ao COAFABS:

- I - elaborar a proposta orçamentária;
- II - deliberar sobre a apresentação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FABS;
- III - decidir sobre sua própria organização elaborando o regimento interno;
- IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FABS quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;
- VII - baixar instruções necessárias à devolução das parcelas do benefício de aposentadoria indevidamente recebidas;
- VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FABS;
- IX - divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do FABS;
- X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FABS.

Art. 10 - As tarefas técnico-administrativas relativas ao FABS, inclusive a elaboração da Folha de Pagamento dos aposentados, serão exercidas pela Secretaria da Administração do Executivo Municipal.

Art. 11 - Os recursos do FABS integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma da legislação pertinente.

Art. 12 - Somente serão custeadas pelo FABS as aposentadorias de servidores municipais inativos, após a vigência da presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

Art. 13 - As despesas de movimentação das contas bancárias em nome do FABS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do COAFABS e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário em delegação expressa.


Art. 14 - Caberá ao presidente do COAFABS, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o artigo 2º, inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FABS.

Parágrafo Único - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da Categoria.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao da sua publicação.

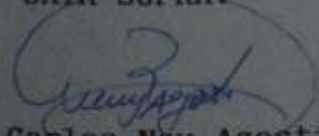
Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO, aos -
28 de junho de 1.993.


Prof. JOEL JOÃO CARINI
PREF. MUNICIPAL.

REGISTRA-SE. PUBLIQUE-SE.

DATA SUPRA.


Carlos Ney Agostini

Sec. Mun. Adm.

PUBLICADO EM 28/06/93
Responsável pela Publicação
